

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-266 FONE (44) 3245-1545 www.mandaguacu.pr.leg.br

CNPJ 77.643.443/0001-25 contato@mandaguacu.pr.leg.br

INDICAÇÃO Nº 125/2025

Apresentada em 24/11/2025

PROTOCOLO Nº 1077/2025

Autoria dos Vereadores Fabrício Cesar Martelozzi, Antonio Alessandro Tassi Mansano e Karina de Fátima Grossi.

TEOR DA INDICAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mandaguaçu:

Os Vereadores que subscrevem a presente, nos termos regimentais vigentes. INDICAM ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal José Roberto Mendes, determinar as Secretarias Municipais competentes estudar a viabilização para a prestação de serviços no Município de Mandaguaçu de recarga de veículos elétricos híbridos, assim como outras providências para esse serviço, conforme anteprojeto de lei anexo.

JUSTIFICATIVA

A frota de veículos elétricos e híbridos está em expansão. Oferecer infraestrutura de recarga atende a uma demanda de mercado crescente e necessária para suportar essa transição, que é considerada irreversível por especialistas.

A oferta desse serviço alinha o Município a práticas ambientais, sociais e de governança.

A disponibilidade de pontos de recarga funciona como um diferencial competitivo, pode gerar novas fontes de receita e contribui para a mobilidade sustentável.

É uma resposta inteligente a uma tendência global de mobilidade, gerando benefícios tangíveis e intangíveis para todos e para o meio ambiente.

Plenário Vereador Marcílio Periotto, 24 de novembro de 2025.

Fabricio Cesar Martelozzi

Vereador

ntonio andro Mansano

Vereador

Karina de Fátima Grossi



RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-266 FONE (44) 3245-1545 www.mandaguacu.pr.leg.br

CNPJ 77.643.443/0001-25 contato@mandaguacu.pr.leg.br

ANTEPROJETO DE LEI

Autoria: Vereadores Fabricio Cesar Martelozzi, Antonio Alessandro Mansano e Karina de Fátima Grossi

PROJETO DE LEI Nº /2025

Dispõe sobre a instalação e a prestação do serviço de recarga de veículos elétricos e híbridos no Munícipio e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mandaguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, José Roberto Mendes, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei estabelece os parâmetros para pontos de recarga para veículos elétricos e híbridos plug-in em estacionamentos privados de uso coletivo e em vias públicas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

- I veículo elétrico: veículo que emprega, de modo exclusivo, propulsão por meio de motor elétrico a partir de energia proveniente de fonte externa;
- II veículo híbrido plug-in: veículo que utiliza, de modo combinado, propulsão por meio de motor à combustão e de motor elétrico a partir de energia proveniente de fonte externa.
- III estacionamento: local descoberto destinado ao acesso, à guarda e à circulação de veículos;
- IV garagem: local coberto destinado ao acesso, à guarda e à circulação de veículos;
- V solução para recarga de veículos elétricos e híbridos plug-in: meio adotado para possibilitar o abastecimento e a recarga de veículos elétricos e híbridos plug-in;
- VI ponto público de recarga: local de acesso irrestrito para o público, que possua solução para recarga de veículos elétricos e híbridos plug-in.
- Art. 2.º A adoção de solução para recarga de veículos elétricos e híbridos plug-in, de que trata esta Lei, é regida pelos seguintes princípios, alinhados com a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida pela Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981:
- I manutenção do equilíbrio ecológico;
- II controle das atividades poluidoras;
- III adoção de soluções sustentáveis;
- IV fomento à utilização de energias renováveis;
- V incentivo ao uso de novas tecnologias que propiciem a economia de recursos naturais.



RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-266 FONE (44) 3245-1545 www.mandaguacu.pr.leg.br

CNPJ 77.643.443/0001-25 contato@mandaguacu.pr.leg.br

Art. 3.º Em vias públicas municipais, os locais de instalação das estações de recarga para veículos elétricos e híbridos plug-in deverão ser estabelecidos pela Secretaria de Mobilidade Urbana, na forma de regulamento próprio.

- Art. 4.º A utilização das estações de recarga poderá ser cobrada dos condutores de veículos elétricos e híbridos plug-in.
- Art. 5.º Os padrões técnicos para a instalação dos pontos de recarga para veículos elétricos e híbridos plug-in serão definidos em regulamento do Poder Executivo.
- Art. 6.º As empresas prestadoras do serviço de recarga para veículos elétricos e híbridos plug-in deverão se cadastrar em procedimento próprio sob a gestão da Secretaria de Mobilidade Urbana.
- Art. 7.º O procedimento de que trata esta Lei poderá prever a utilização de pontos públicos, como estacionamentos e garagens de prédios públicos, praças, avenidas e ruas, e deverá prever, no mínimo:
- I infraestrutura elétrica corretamente dimensionada e instalada conforme as normas técnicas brasileiras;
- II quantidade de pontos de recarga que serão instalados por via, estacionamento ou garagem e indicação da capacidade máxima de suporte para a instalação de futuros pontos;
- III solução para a individualização da medição e da cobrança da energia consumida, conforme procedimento estabelecido pela concessionária de energia elétrica;
- IV oferecer sistema de monitoramento digital que permita a verificação em tempo real de recarregamento de energia, identificação do veículo, registro do tempo utilizado e o valor cobrado;
- V ofertar sistema de cobrança eletrônico que permita a identificação do usuário e a emissão do respectivo Comprovante Fiscal Eletrônico de Serviços:
- VI adotar medidas para minimizar o impacto ambiental de suas operações, incluindo o uso de fontes de energia renováveis e a destinação adequada de resíduos quando couber:
- VII apresentar relatório das medidas implementadas que visam a minimizar o impacto ambiental de suas operações, o uso de fontes renováveis de energia e a destinação adequada de resíduos quando essas forem implementadas;



RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-266 FONE (44) 3245-1545 www.mandaguacu.pr.leg.br

CNPJ 77.643.443/0001-25 contato@mandaguacu.pr.leg.br

VIII - disponibilizar por meio do sistema próprio de monitoramento digital, informações claras e precisas sobre o serviço prestado, incluindo tempo e horários de funcionamento, localização dos pontos de carregamento, se constam os pontos como livres ou ocupados em tempo real, agendamento de recarga e valores cobrados;

IX - disponibilizar canal de comunicação, com serviço de atendimento ao usuário(SAC), via aplicativo de internet, para solicitações, reclamações, sugestões e ouvidoria;

X - implantar câmeras de monitoramento e filmagem nos pontos de carregamento, para fins de fiscalização e cumprimento desta Lei;

XI - realizar campanhas periódicas de publicidade digital e também no seu aplicativo de carregamentos, contendo todas as informações necessárias acerca da segurança do carregamento.

XII - disponibilizar ao Município espaço publicitário sem custo adicional para veiculação de campanhas institucionais, com quantitativos e condições a serem estabelecidos no procedimento de credenciamento.

Parágrafo único. O prazo máximo para início da operação dos pontos de carregamento de que trata esta Lei não poderá ser superior a 12 (doze) meses contados da assinatura do contrato.

- Art. 8.º As empresas prestadoras que adotarem estacionamento ou garagem públicos poderão veicular publicidade nas respectivas áreas, nos termos da legislação vigente.
- Art. 9.º As empresas prestadoras do serviço de carregamento de veículos elétricos ou híbridos plug-in são responsáveis pela manutenção e periodicidade do serviço ao usuário.
- Art. 10. As empresas prestadoras de serviços de carregamento de veículos elétricos ou híbridos plug-in devem identificar os pontos de recarga conforme regulamento da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.
- Art. 11. Encerrado o período de carregamento, o veículo deverá ser retirado pelo condutor, no prazo máximo de 20 (vinte) minutos.
- § 1.º Nos locais definidos como ponto de carregamento, fica desobrigado o pagamento do Estacionamento Rotativo, durante o período de recarga, para os veículos elétricos ou híbridos plug-in.



RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-266 FONE (44) 3245-1545 www.mandaguacu.pr.leg.br

CNPJ 77.643.443/0001-25 contato@mandaguacu.pr.leg.br

§ 2.º O estacionamento irregular enseja a aplicação das sanções pelo Poder Executivo previstas na legislação municipal.

- Art. 12. Fica permitida a instalação dos equipamentos e prestação de serviços de que trata esta Lei nos postos de combustíveis, desde que adéquem seus contratos sociais e atendam a todas as exigências legais.
- Art. 13. A instalação dos pontos de carregamentos em locais públicos, a serem definidos em procedimento próprio, e a exploração do serviço não poderão ter duração superior a20 (vinte) anos, considerando o investimento e a natureza do serviço, podendo ser prorrogadas por igual período.
- § 1.º A quantidade e a localidade dos pontos serão definidas pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, sem prejuízo de expansão dos pontos, devendo a empresa prestadora do serviço indicar o local e justificar a necessidade da instalação do equipamento.
- § 2.º As empresas prestadoras de serviços de carregamento de veículos elétricos ou híbridos plug-in deverão iniciar a instalação dos serviços nas localidades de maior demanda, assim definidos pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.
- Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 15. O Poder Executivo deverá regulamentar as disposições desta Lei em até 90(noventa) dias a partir da sua entrada em vigor.
- Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Mandaguaçu PR	de	de	